



TOM

Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DE FORMA DEFICIENTE. INDÍCIOS DE FALSIDADE DOCUMENTAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RELACIONADO À CONFEÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. DEVER DE INDENIZAR.

I – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. O pedido constante da peça portal diz com a forma irregular como confeccionada a Carteira Nacional de Habilitação, fato que levou ao agir dos policiais que apreenderam o documento para averiguação. Assim, o demandado é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, uma vez que é o órgão responsável pela emissão do documento de habilitação e a verificação de eventual falha é de sua responsabilidade.

II – Responde o Estado a título de culpa pela falha na prestação do serviço público. Hipótese na qual restou configurada a falha na prestação do serviço pela Autarquia Estadual que emitiu documento de habilitação com papel em qualidade inferior aos demais utilizados como padrão.

III – DANOS MORAIS. O fato narrado acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade.

Fixação do montante indenizatório (R\$ 5.000,00), considerando o equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação.

IV – DANOS MATERIAIS. Danos materiais devidamente comprovados, tendo em vista que devido à investigação de falsidade documental, o documento de habilitação ficou retido de setembro de 2006 a janeiro de 2007, restando a demandante impossibilitada de prestar serviços de *moto girl*. Ressarcimento de um total de 04 (quatro) meses no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, conforme os documentos juntados aos autos.

V – O valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data da sentença, com fulcro na Súmula nº 362 do STJ. Quanto aos juros de mora, os mesmos devem incidir, a contar da citação, de acordo com o previsto no art. 5º, da Lei 11.960/2009, considerando que a



TOM

Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 declarada pelo STF na ADI 4425/DF abrange tão somente a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, referente à correção monetária.

VI –CUSTAS PROCESSUAIS POR METADE.

As custas processuais são devidas por metade, conforme antiga redação da Lei nº 8.121/85. Inconstitucionalidade formal da Lei 13.471/2010 declarada pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da ADI nº 7004194053.

VII – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

APELO DO RÉU DESPROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRANSITO - DETRAN

APELANTE

JULIANA KEPLER MACHADO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo do réu e dar provimento ao recurso de apelação da autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**



TOM
Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Porto Alegre, 30 de julho de 2015.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

JULIANA KEPLER MACHADO propôs ação de reparação de danos morais e materiais contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN.

Segundo o relatório da r. sentença:

***JULIANA KLEPER MACHADO** ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais contra o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL – DETRAN/RS** arguindo que, no dia 29 de setembro de 2006, dirigiu-se até a 1ª Delegacia de Polícia de Viamão a fim de dar baixa no registro de roubo de sua moto, tendo apresentado como documento de identificação a sua Carteira Nacional de Habilitação, emitida em 12 de julho de 2003. Porém, ao ser verificada a autenticidade do documento, o policial e o Delegado de Polícia presentes no momento do registro observaram a falta de um importante item de segurança que deveria ser facilmente visualizado, a marca d'água, com o formato da bandeira do Brasil, por isso, recorreram ao uso de lanterna com luz ultravioleta, mesmo assim, não conseguiram visualizar a marca haja vista ela ser inexistente no documento. Informou que obteve sua sua CNH regularmente, não através de meios escusos, explicando tal fato aos policiais, que ao fazerem uma consulta ao sistema informatizado do DETRAN constataram a existência de registro, não obstante, a falta da marca d'água é um forte indício de falsidade desde documento público, haja vista ser o item que mais dificulta a ação de falsificadores.*

Salientou que o Delegado de Polícia entendeu que ela estava de boa-fé, conquanto existir o registro no sistema informatizado do DETRAN, por isso não a



TOM

Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

preendeu em flagrante pelo crime de uso de documento falso, mas apreendeu o documento suspeito e explicou que seria realizada uma investigação. Disse que com intuito de realizar uma perícia preliminar no documento foram nomeados dois peritos, ambos bacharéis em direito, que produziram o Laudo de Exame Pericial Preliminar constatando que, realmente, ao se fazer incidir sobre o documento a luz ultravioleta, não é possível observar qualquer resquício da marca d'água, bem como que após exame preliminar, a CNH foi enviada ao Instituto Geral de Perícia – IGP, tendo sido por este emitido o Laudo Pericial de nº 7786/2007, que concluiu pela autenticidade do documento, porém, o que chama atenção no laudo é que há a descrição da metodologia utilizada, sendo a análise da peça com auxílio de lupas (manual e binocular) e a submissão à incidência de luz ultravioleta, afirmando os peritos que todos os itens de segurança puderam ser observados. Aduziu que a presente procuradora foi até a 1ª Delegacia de Polícia de Viamão em busca de cópia de toda documentação referente ao caso e, levou consigo, algumas CNHs, requerendo à autoridade policial que lhe mostrasse o equipamento utilizado para verificar a existência da marca d'água, bem como que em todas as carteiras, mesmo a mais antiga delas, foi bastante fácil observar a marca. Arguiu que trabalha como autônoma, prestando serviço de moto-girl, além de revender cosméticos através de catálogos, atividades para as quais a moto é fundamental, por agilizar as entregas, permitir que um número maior de clientes seja visitado no mesmo dia, bem como que se já não bastasse o roubo da moto, sua carteira foi apreendida, tendo imensos prejuízos para o custeio de suas necessidades básicas, dentre as quais seu curso superior em pedagogia na PUC/RS de Viamão que não pôde ser pago, o que possivelmente não teria ocorrido se ela estivesse podendo trabalhar. Pugnou a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais em razão de não poder exercer suas atividades laborais por não estar de posse de sua CNH, bem como a reparação de danos morais, por toda a situação vexatória. Pediu AJG. Acostou documentos.

Decidiu a magistrada de primeiro grau nos seguintes termos:



TOM

Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação. Condeno o réu ao pagamento dos danos materiais, ou seja, R\$500,00 mês, em um total de 4 meses, em que ficou sem poder trabalhar a autora, com correção monetária pelos índices de variações do IGP-M, desde a data em que seriam devidos, e juros moratórios de 6% ao ano, a contar da data da sentença.*

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais, que isento o Estado em função do art. 11 da Lei nº 8.121/85 e do Ofício-Circular nº 595/07 da CGJ, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, atenta ao parágrafo 3º, art. 20, do CPC. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento do restante das custas, 50%, e honorários, que fixo em R\$ 1.000,00. Suspensa a exigibilidade, visto que a parte litiga sob o amparo da AJG. Fica autorizada a compensação.

Apelaram os litigantes.

Em razões, sustentou o demandado, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, sustentou que não há provas acerca dos danos materiais alegados. Discorreu acerca da responsabilidade subjetiva. Colacionou jurisprudências. Requereu a reforma da sentença para que julgada improcedente a demanda.

A autora, por sua vez, sustentou que os prejuízos ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano. Requereu a fixação de *quantum* a ressarcir o dano moral experimentado. Sustentou a impossibilidade de compensação dos honorários sucumbenciais. Colacionou jurisprudências. Pediu provimento.

Admitidos os recursos e intimadas as partes, foram apresentadas contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte.



TOM
Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

O Ministério Público opinou pelo conhecimento de ambos os apelos e parcial provimento do recurso da autora.

Vieram conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

Foi o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Ingressou a autora com a apresente demanda objetivando a condenação da requerida no ressarcimento dos danos materiais e morais suportados em decorrência da falha na prestação de serviço relacionado à confecção de sua Carteira Nacional de Habilitação.

- **Da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo DETRAN**

O requerido arguiu, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Aduz, em síntese, que eventual ilícito teria sido praticado pelos agentes policiais no exercício da função ao constatarem ausência de marca d'água no documento de habilitação, devendo ser proposta a demanda contra o Estado do Rio Grande do Sul.

Todavia, o pedido constante da peça portal diz com a forma irregular como confeccionada a Carteira Nacional de Habilitação, fato que levou ao agir dos policiais. Assim, o demandado é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, uma vez que é o órgão responsável pela emissão do documento de habilitação e a verificação de eventual falha é de sua responsabilidade.



TOM
Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

- **Do mérito**

É verdade que o Estado responde objetivamente por danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal (art. 37, § 6º, CF).

Todavia, em se tratando de falha na prestação do serviço por omissão da Administração Pública, exige-se a prova da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), ou seja, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

No mesmo sentido, destaco julgados desta Corte:

APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANO MORAL. CABIMENTO. Tratando-se de omissão ou falha na prestação de serviço pelo Poder Público, sua responsabilidade é pautada pela Teoria da Responsabilidade Subjetiva, exigindo conduta dolosa ou culposa, numa das três modalidades: negligência, imprudência ou imperícia. Demonstrada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que ao proceder o registro da ocorrência policial, não identificou perfeitamente a pessoa que estava sendo acusada, imputando à autora a prática de delito de dano, que acabou gerando termo circunstanciado, restando evidente o dever de indenizar. Dano mora in re ipsa. Precedente. Sentença mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, bem como



TOM

Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

aos parâmetros utilizados por esta Câmara, em situações análogas, conduz à manutenção do montante indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros nos termos da sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. É cediço que, no arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa (R\$ 20.400,00) que comporta redução para 20% do valor da condenação, diante das peculiaridades do caso concreto. Sentença reformada, no ponto. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054722483, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/06/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de ato imputado ao ente político por falha no serviço prestado por seus órgãos, a presença do dever de indenizar é de ser analisado sob o prisma da teoria subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente público, do dano suportado pela vítima e do respectivo nexo de causalidade nos autos a conduta dolosa ou culposa por parte de agente público a ensejar o roubo do veículo da autora, o qual encontrava-se em seu poder na frente de casa. 2. Impossibilidade de se atribuir ao Estado o dever de segurador universal, para coibir todas as práticas ilícitas ocorridas no âmbito de sua circunscrição territorial. Precedentes. Sentença de Improcedência mantida. EM DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054379268, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 17/05/2013)



TOM

Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Acerca da questão de fundo, e nada obstante as razões recursais, tenho que a Procuradora de Justiça Maria de Fátima Dias Ávila, bem examinou o acervo probatório. Dizer mais seria pura tautologia, pelo que peço vênia para transcrever trecho dos fundamentos na parte em que analisa o conjunto fático-probatório dos autos, fazendo-os parte integrante de minhas razões de decidir:

(...)

No caso, restou incontroverso que para a confecção da carteira de motorista da demandante não restaram observadas formalidades consideradas essenciais. Conforme conclusão constante do laudo elaborado por Perito nomeado pelo Juízo:

“A Carteira de Habilitação em nome de Juliana Kepler Machado, sob o número de registro 02394714293, apresenta os elementos de segurança característicos, salvo a gramatura e espessura do papel, conforme preconiza a Resolução 767/93, do CNT.

Ressaltamos a necessidade de exame específico para constatação do papel utilizado na confecção da CNH questionada, considerando as especificações do item “2.3 papel com gramatura de 94+/-4g/m2 e com espessura de 122+/-6mm, anexo II da Resolução 767/93.’

Podemos afirmar que nos exames realizados, percebe-se que o papel da CNH questionada é de qualidade inferior as demais utilizadas como padrões de confronto.” (fl. 208).

Por sua vez, quando da especificação da metodologia empregada para o trabalho, a Perita foi categórica ao mencionar que a espécie de papel utilizado na confecção da CNH da demandante acarreta dificuldade para a visualização do item 3.2.2, anexo II da Resolução 767/93 (fl. 208).



TOM

Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Dessa forma, tendo em vista as conclusões constantes da perícia, e emprego de papel inadequado para a feitura da carteira de habilitação da demandante foi essencial para que os policiais civis suspeitassem da adulteração do documento, pois mesmo com o emprego da luz ultra violeta, não conseguiram identificar a presença da marca d'água da Bandeira Nacional.

Nesse contexto, é incontroverso o dever de indenizar por parte do DETRAN, na medida em que não atentado para a maneira correta como deveria se dar a confecção da CNH, o que determinou a necessidade da apelada postular novo documento.

No que diz com os danos materiais suportados, correta a condenação do demandado no pagamento da renda auferida mensalmente (devidamente comprovada), tendo em vista que devido à investigação de falsidade documental, o documento de habilitação ficou retido de setembro de 2006 a janeiro de 2007, restando a demandante impossibilitada de prestar serviços de *moto girl*.

Assim, o dano material experimentado deve ser ressarcido, em um total de 04 (quatro) meses no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, conforme os documentos juntados aos autos.

Acerca dos danos morais postulados pela demandante, tenho que restaram configurados.

O dano experimentado pela autora foi decorrente da falha na prestação do serviço público e não havendo qualquer excludente da responsabilidade do demandado, deve ser fixado montante a ressarcir o abalo moral suportado.

Como bem salientou a Procuradora de Justiça, *verbis*:

(...)



TOM

Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

No caso, os fatos ocorridos com a autora superaram os limites de um simples contratempo ou aborrecimento cotidiano, porquanto a despeito de não ter sido em nenhum momento desrespeitada pela autoridade policial, ficou evidente o seu constrangimento diante da iminência de ser indiciada e processada criminalmente pelo uso de documento falso.

Evidentemente que os policiais nada mais fizeram do que cumprir suas atribuições frente aos indícios de falsidade documental. Todavia, o motivo que determinou essa ação é que constitui objeto de censura, pois ocasionou aflição e apreensão pela demandante diante dos policiais, dado o alerta feito pelo Delegado de Polícia quanto às consequências que poderiam advir do uso daquele documento.

É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou pólo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, outrossim, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Essa a orientação de Rui Stoco:

“O dano material, não sendo possível o retorno ao statu quo ante, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencional, mais ou menos aleatório.

“Mas não se pode descurar da advertência de Clóvis do Couto e Silva ao destacar a necessidade de



TOM

Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

impedir que, através da reparação, a vítima possa ter benefícios, vale dizer, possa estar numa situação econômica melhor que aquela em que se encontrava anteriormente ao ato delituoso (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado. São Paulo: Ed. RT, 1991, n. 1.4, p. 11).

“Cuidando-se de dano material, incide a regra da restitutio in integrum do art. 944 do CC, de modo que ‘a indenização mede-se pela extensão do dano’.

“Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de ‘binômio do equilíbrio’, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

“Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho”.¹

Cabe pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando o ato ilícito praticado, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, **fixo o valor**

¹ STOCO, ob. cit., p. 1236-1237.



TOM

Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data da sentença, com fulcro na Súmula nº 362 do STJ². Quanto aos juros de mora, os mesmos devem incidir, a contar da citação, de acordo com o previsto no art. 5º, da Lei 11.960/2009, considerando que a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 declarada pelo STF na ADI 4425/DF abrange tão somente a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, referente à correção monetária.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DA RPV NA FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Os valores a serem devolvidos devem ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, por ser o indexador mais adequado para aferição da desvalorização monetária, que não contém componente de remuneração financeira em sua fórmula, sendo amplamente adotado pela jurisprudência, incidindo desde a data do inadimplemento de cada parcela. **INCONSTITUCIONALIDADE DA CORREÇÃO PELA POUPANÇA O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12º do art. 100, da Constituição Federal com a redação que lhe fora conferido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 na sessão do Plenário de 07-03-2013 e, por consequência, declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na redação que conferida por a Lei nº 11.960/2009, que prevê atualização monetária e compensação por a mora segundo os índices de remuneração da caderneta de poupança. Depreende-se que a inconstitucionalidade alcança apenas o indexador a ser utilizado para a correção dos débitos da Fazenda Pública, pois declarada a***

² A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



TOM

Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

inconstitucionalidade do "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança". JUROS DE MORA Os juros de mora, a partir de 30.06.2009, incidem consoante os que remuneram a caderneta de poupança, na medida em que a inconstitucionalidade foi parcial e abrangeu apenas o índice de remuneração das cadernetas de poupança. Nos casos em que a citação é anterior a Lei 11.960/2009, os juros de mora são de 6% ao ano, desde a citação, sendo que a partir de 30.06.2009, consoante os juros que remuneram a caderneta de poupança. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA Nas ações em que há condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas de natureza remuneratória a servidores públicos ativo, inativos e pensionistas os juros de mora incidem a partir da constituição do devedor em mora, o que se dá com a citação, nos termos do art. 219 do CPC e art. 404 do CC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055545339, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 30/08/2013). – Grifei

Face o acolhimento dos pedidos da autora, responderá o requerido pelo recolhimento das custas processuais pela metade, nos termos da sentença, e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme diretrizes do art. 20 § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo do réu e dou provimento ao recurso de apelação da autora para condenar o demandado no ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Foi o voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).



TOM

Nº 70063257042 (Nº CNJ: 0011082-96.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE) - De acordo com
o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº
70063257042, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU E PROVERAM O APELO DA
AUTORA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VERA REGINA C DA ROCHA MORAES